



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0EC7F-286CE-294A2



Parecer Prévio 00022/2023-7 - 2ª Câmara

Processos: 02425/2021-4, 02507/2021-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

Responsável: MARIO SERGIO LUBIANA

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO, FRANK CORREA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA
MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA - EXERCÍCIO DE 2020 -
EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVAS DAS CONTAS - DAR QUITAÇÃO - DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual (Prefeito), da **Prefeitura Municipal de Nova Venécia**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do senhor **Mario Sérgio Lubiana**.

Com base no **Relatório Técnico 00287/2022-9 (evento 71)**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00737/2022-4 (evento 72)**, por meio da qual foi determinada a citação do **Sr. Mario Sérgio Lubiana**, para se manifestar, no prazo improrrogável de até 30 dias, com relação aos seguintes indícios de irregularidades:

3.2.1.1 Divergência entre dotação atualizada e os créditos adicionais abertos no exercício;

3.2.8 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada (os créditos adicionais abertos no exercício, conforme DEMCAD, não são suficientes para cobrir a dotação a maior).

Devidamente citado (**Termos de Citação 00386/2022-7 (evento 74)**), o Sr. **Mario Sérgio Lubiana** apresentou suas justificativas e documentos conforme arquivos **Defesa/Justificativas 01549/2022-3** e **Peças Complementares 60604/2022-2 e 60605/2022-7 (eventos 77, 79 e 80)**.

Instado a manifestar-se, o corpo técnico, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 04467/2022-4 (evento 84)**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

[...]

1. 10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 287/2022-9** (peça 71), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetido à oitiva, **seção 9**, desta ITC, concluiu-se por **MANTER** as irregularidades a seguir, porém no campo da ressalva, tendo em vista que são ocorrências que isoladamente não são capazes de macular as contas:

9.1 Divergência entre dotação atualizada e os créditos adicionais abertos no exercício (*subseção 3.2.1.1 do RT 287/2022-9*).

Critério: art. 90 da Lei 4.320/1964.

9.2 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada (os créditos adicionais abertos no exercício, conforme DEMCAD, não são suficientes para cobrir a dotação a maior) (*subseção 3.2.8 do RT 287/2022-9*).

Critério: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Nova Venécia, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. MARIO SERGIO LUBIANA, prefeito do município de Nova Venécia no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei

Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista as irregularidades descritas nas subseções **9.1** e **9.2**, desta ITC.

Por último, acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta

3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

4.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020);

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta para a necessidade de proceder nos próximos exercícios ao reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa, conforme IN TC 36/2016 (item 3.9.3 do RT 193/2022-1, proc. TC 2.507/2021-9, apenso).

Cabe registrar o pedido de **sustentação oral** feito pelo Prefeito Municipal, peça 77, acostada aos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05958/2022-1 (evento 88)**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: **Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia, Prefeitura Municipal de Nova Venécia, Câmara Municipal de Nova Venécia, Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia.**

Inicialmente, é importante destacar que, em **análise aos pontos de controle predefinidos**, item 4.1 do RT 00287/2022-9, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, **não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.**

Já com relação ao item 4.2 do mesmo relatório, Situação Patrimonial a equipe técnica apontou uma divergência, no montante de R\$ 378.469,30, conforme evidenciado na tabela 48 do item 4.1.7 do RT, em função de classificação contábil indevida ocorrida nas unidades gestoras, relacionada às operações intraorçamentárias, logo o Balanço Patrimonial consolidado não representa fidedignamente a posição patrimonial do ente, ao final do exercício, sendo que a equipe técnica opinou por **dar ciência** ao responsável para que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020).

Verifico que a **Lei Orçamentária Anual - LOA do município, Lei 3537/2019, estimou a receita em R\$ 171.611.000,00 e fixou a despesa em R\$ 171.611.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 66.137.111,60, conforme artigo 4º da LOA.**

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 66.137.111,60 e a efetiva abertura foi de R\$ 28.281.318,32, **constata-se o cumprimento à autorização estipulada.**

Além disso, com relação aos resultados orçamentários, financeiro e fiscal, pode-se extrair as seguintes informações:

Resultado Orçamentário

Dos registros realizados pela área técnica, por meio do Relatório Técnico 00287/2022-9, constatou-se que **a execução orçamentária um resultado superavitário no valor de R\$ 10.293.186,13**, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Valores em reais
Receita total realizada	155.530.044,33
Despesa total executada (empenhada)	145.236.858,20
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	10.293.186,13

Fonte: Processo TC 02425/2021-4 - PCA/2020

Resultado Financeiro

Em relação ao **resultado financeiro obtido a partir do Balanço Patrimonial, resultou no superávit de R\$ 23.507.818,06**.

Cabe ressaltar que o superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art.43, da Lei 4.320/1964.

Tabela 26 - Resultado financeiro	Valores em reais	
Especificação	2020	2019
Ativo Financeiro (a)	27.327.751,34	19.646.371,97
Passivo Financeiro (b)	3.819.933,28	6.550.707,09
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	23.507.818,06	13.095.664,88
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)	23.507.818,06	13.095.664,88
Recursos Ordinários	7.575.286,84	1.566.501,25
Recursos Vinculados	15.932.531,22	11.529.163,63
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	23.507.818,06	13.095.664,88
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02425/2021-4 - PCA/2020 - BALPAT

Conforme exposto no item 3.3.1 do RT, não consta dos autos ato normativo específico estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução

mensal de desembolso de 2020. Diante disso propôs a equipe técnica **dar ciência** ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual.

Gestão Fiscal

Quanto a gestão fiscal do município, **foi verificado o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:**

- Dívida Consolidada do Município;
- Operações de crédito e concessão de garantias;
- Inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo;
- Destinação de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde **(21,69%)**;
- Destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício **(72,62%)**;
- Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino **(25,73%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências).

Em relação às transferências para o Poder Legislativo, **constatou-se que o Poder Executivo não transferiu recursos acima do limite permitido.**

Registrou-se ainda:

- Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) **em conformidade com o mandamento legal;**

- **Inexistência de previsão de renúncia fiscal para o exercício de 2020.** Entretanto o RT apontou que houve isenção de receita de IPTU para aposentados e pensionistas, conforme Lei 2225/1997, no total de R\$ 12.873,24. Além disso, verificou também concessão indevida de imunidade tributária, referente a ISSQN e IPTU, totalizando um montante de R\$ 5.460,58. Diante disso sugeriu o corpo técnico por **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas naquele tópico do RT (renúncia de receitas), como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária.

Quanto ao limite legal de **Despesas com pessoal do Poder Executivo, observou-se o seu cumprimento (48,07% da RCL)**. Em relação às **despesas totais com pessoal consolidado (Poder Executivo e Legislativo), constatou-se que atingiram 50,81% em relação à RCL ajustada**, cumprindo também o limite prudencial e legal.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00287/2022-9, quanto a regularidade dos itens em destaque.

Já com relação aos indicativos de irregularidades apontados no RT, transcrevo abaixo a análise realizada pelo corpo técnico, **segundo item 9 da ITC 04467/2022-4:**

1.1 9.1 Divergência entre dotação atualizada e os créditos adicionais abertos no exercício

Refere-se à subseção **3.2.1.1** do RT 287/2022-9. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Conforme evidenciada na Tabela 3 do RT há uma divergência de R\$ 7.560.087,14 na dotação atualizada, registrada no Balancete de Execução Orçamentária da Despesa, quando comparada com a dotação inicial acrescida da movimentação de créditos adicionais do exercício. A divergência indica a possibilidade do Demonstrativo dos créditos Adicionais - DEMCAD estar com informações incompletas (art. 90 da Lei 4320/1964).

- **Justificativa apresentada**

Por meio da Defesa/Justificativa 01549/2022-3 esclarece o prefeito que houve um erro na geração do arquivo estruturado DEMCAD e que realmente os créditos extraordinários abertos no exercício de 2020 não foram incorporados ao mencionado arquivo. Acrescentou que o valor dos créditos extraordinários abertos totaliza exatamente o montante de R\$ 7.560.087,14, ou seja, o valor da divergência apontada.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Corroborando com as alegações, por meio do documento Peça Complementar 60604/2022-2, foi acostada a relação de créditos adicionais extraordinários do exercício em apreço, totalizando R\$ 7.560.087,14. Resta caracterizado, portanto, que a relação de créditos adicionais (DEMCAD) encaminhada em sede de prestação de contas anual está incompleta e que esta inexatidão compromete a análise pertinente à legalidade da execução do orçamento.

Considerando, entretanto, que a abertura de créditos adicionais extraordinários prescinde de prévia autorização legislativa, opinamos por **manter a irregularidade**, porém, no campo da **ressalva**.

1.2 9.2 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada (os créditos adicionais abertos no exercício, conforme DEMCAD, não são suficientes para cobrir a dotação a maior)

Refere-se à subseção 3.2.8 do RT 287/2022-9. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Verificou-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada, conforme a seguir:

Tabela 14 - Planejamento Orçamentário	Valores em reais
Dotação Atualizada – BALORC (a)	182.190.263,90
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	171.611.000,00
Dotação a maior (a-b)	10.579.263,90

Fonte: Processo TC 02425/2021-4 - PCA/2020 - BALORC

Tabela 15 - Informações Complementares para análise	Valores em reais
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	2.298.521,68
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	2.298.521,68
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02425/2021-4 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Considerando-se que os créditos adicionais abertos no exercício, conforme DEMCAD, não são suficientes para cobrir a dotação a maior, foi feita a citação do gestor (arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964).

- **Justificativa apresentada**

Por meio da Defesa/Justificativa 01549/2022-3 o prefeito alega que para este item pode ser aplicado a mesma justificativa apresentada no item imediatamente anterior, pois, foi em virtude de não constar no arquivo DEMCAD o valor dos créditos extraordinários que o mesmo não foi acrescentado na tabela 15 do RT.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Não obstante às alegações de defesa, nota-se que a tabela 15 do RT não levou em conta o valor do DEMCAD e sim do Balancete da Execução Orçamentária (R\$ 182.190.263,90), portanto, o argumento não esclarece o apontamento.

Ante o exposto, considerando-se que a dotação de R\$ 182.190.263,90 não foi totalmente convertida em despesa executada e que não houve *déficit* orçamentário, opina-se por **manter a irregularidade**, porém no campo da **ressalva**.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que as irregularidades mantidas são formais, logo sanáveis e incapazes de macular as contas do gestor**, assim acompanho o entendimento **técnico e do Parquet de Contas, quanto a emissão de PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Nova Venécia, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do Sr. Mario Sérgio Lubiana, referente ao exercício de 2020, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, **motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir**.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC- 22/2023-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 EMITIR PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Nova Venécia, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do Sr. Mario Sérgio Lubiana, referente ao exercício de 2020, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, no exercício de funções de ordenador da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, tendo em vista a manutenção dos seguintes indícios de irregularidades, incapazes de macular as contas do responsável:

- **Divergência entre dotação atualizada e os créditos adicionais abertos no exercício** (Item 3.2.1.1 do RT 287/2022 e item 9.1 da ITC 4467/2022);

- **Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada (os créditos adicionais abertos no exercício, conforme DEMCAD, não são suficientes para cobrir a dotação a maior)** (Item 3.2.8 do RT 287/2022 e item 9.2 da ITC 4467/2022);

1.2 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo Municipal dos seguintes itens da Instrução Técnica Conclusiva:

1.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação

financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

1.2.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

1.2.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020);

1.2.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

1.2.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

1.2.6 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

1.2.7 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta para a necessidade de proceder nos próximos exercícios ao reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa, conforme IN TC 36/2016 (item 3.9.3 do RT 193/2022-1, proc. TC 2.507/2021-9, apenso).

1.3 ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/03/2023 - 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões